PARECER Nº 1277/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0859/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre o Programa de Equilíbrio, cujo objetivo é possibilitar que crianças e adolescentes em situação de risco recebam diagnóstico e tratamento psíquico-social para sua reintegração familiar e social.

Segundo a propositura, diversas Secretarias Municipais envidarão esforços conjuntamente para promover o atendimento e o acompanhamento integral de crianças e adolescentes que se encontrem sob vulnerabilidade e risco social. Apesar da nobreza da intenção o projeto não pode prosperar, eis que não configura mandamento geral e abstrato, mas ato concreto de administração, privativo do Sr. Prefeito.

Ademais, ao atribuir funções a órgãos públicos quanto à administração de seus serviços, esbarra a proposta no art. 37, §2°, IV c/c art. 69, XVI da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuição de função às Secretarias Municipais, e também no art. 70, VI, do mesmo diploma legal, que dispõe competir ao Prefeito a administração dos bens, receitas e rendas do Município, e no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, mesmo que assim não fosse, por criar despesa obrigatória de caráter continuado deveria o PL obedecer aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08 Tião Farias – PSDB – Relator

Agnaldo Timóteo - PR

Celso Jatene - PTB

Kamia - DEM

Russomanno - PP

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA CLAUDETE ALVES E DO VEREADOR RUSSOMANNO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 859/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrilli, que visa instituir o denominado "Programa Equilíbrio", o qual objetiva a reinserção familiar e comunitária das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa o projeto sobre proteção à criança e ao adolescente, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 30, I e VI, da Constituição Federal; 13, incisos I e II e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Insta registrar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7°,

parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Para sua aprovação, a propositura necessita de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, XII da Lei Orgânica do Município. Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura. Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08 Claudete Alves – PT

Russomanno - PP